

PROJETO DE LEI Nº 2.058, DE 1996

REDAÇÃO FINAL

Determina condutas a serem obedecidas pelas agências bancárias e laboratórios de análises clínicas localizados no Distrito Federal.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º As agências bancárias e laboratórios de análises clínicas localizados no Distrito Federal deverão ser dotados de cadeiras ou assentos para o público.

Parágrafo único. O usuário ao entrar na agência bancária ou no laboratório de análises clínicas para utilizar-se dos serviços receberá uma senha numerada, através da qual será chamado para ser atendido.

Art. 2º As agências bancárias e os laboratórios de análises clínicas terão prazo de cento e oitenta dias, contados a partir da publicação desta Lei, para realizarem as mudanças necessárias em seus interiores.

Art. 3º O não cumprimento das condições estabelecidas no art. 1º implicará à agência bancária e ao laboratório de análises clínicas infratores multa diária de dez UFIR, até a resolução do problema.

Art. 4º A fiscalização desta Lei ficará a cargo da Secretaria de Fazenda do Distrito Federal.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 11 de novembro de 1998.